

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2003

Altera a Lei nº 6.645 de 14 de maio de 1979.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relatora:** Deputada Lúcia Braga

### I - RELATÓRIO

Visa, a proposta, acrescer ao diploma legal que regula as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal dispositivo estabelecendo termo à condição de Aspirante-a-Oficial na Polícia Militar do Distrito Federal. O projeto também prevê a fixação de prazo de sessenta dias para que o Governo do Distrito Federal regulamente a norma eventualmente editada.

Para justificar sua propositura, o Autor argumenta que os aprovados em Curso de Formação de Oficiais são declarados "Aspirantes-a-Oficial PM", mas a legislação não estabelece prazo para a promoção ao primeiro posto do oficialato e conseqüente concessão de estabilidade.

A proposição foi aprovada pela então Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, sem emendas, e esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também não recebeu qualquer proposta de alteração do projeto.

## II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao art. 2.º da proposição, que designa prazo para que o Governo do Distrito Federal promova a regulamentação do novo dispositivo legal, parece-nos que, sendo federal a lei, consoante o disposto nos arts. 21, XIV, e 32, § 4.º, da *Carta Política*, também o regulamento há de ser expedido por tal esfera. Além disso, talvez a designação de prazo para regulamentação comprometa a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo. Entrementes, a questão da juridicidade extrapola a competência deste Colegiado, ficando a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No mérito, a relação do Estado com os administrados deve contrabalançar direitos e obrigações. No caso dos policiais militares do Distrito Federal, a legislação estabelece rigorosas exigências para o acesso ao oficialato, entre as quais a conclusão de curso específico. Atendidas as condições previstas, a devida contrapartida deve ser assegurada em lei. É o que preconiza o Projeto de Lei n.º 2.017, de 2003, razão pela qual voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputada Lúcia Braga  
Relatora